



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734067/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.115 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente PROMACO-PROCESSAMENTO E MATERIAIS DE COMPUTACAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.115 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.734067/2012-67

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 771129, de 10/09/2012 (fls. 4), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 01/01/2013 – em virtude de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGCSN n.º 94, de 2011:

- Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN (fls. 26)

Número de inscrição	Saldo Devedor
00000000603000114	R\$ 33.328,75
00000000608005969	R\$ 13.070,82
00000000610000561	R\$ 4.345,84

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do regime do Simples Nacional, alegando (fls. 2 e 3):

[...] Os Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN, relacionados no item 4 da ADE n.º 771129, abaixo discriminados, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por estarem com ação ajuizada com objetivo de discutir a natureza da obrigação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei: Numero de inscrição 00 6 03 000114-43 e valor consolidado de R\$ 33.148,41 com execução fiscal n.º 2003.71.00.032844-8; Embargos à execução n.º 2005.71.00.003634-3, com julgamento dos embargos pelo STJ dando total procedência, extinguindo a execução (em anexo); CDA 00 6 08 005969-39 de R\$ 12.943,92, e CDA 00 6 10 000561-56 de R\$ 4.309,11 , ambas em espera de julgamento, por se tratar da mesma matéria do processo anterior julgado procedente pelo STJ, referente a valores compensados devido ao recolhimento a maior da Finsocial (hoje Cofins) na época com a diferenciação de alíquotas de 3% (tres) para 2% (dois) por cento. Portanto, os débitos só existem, porque os pagamentos feitos através de compensações por valores pagos a maior não foram reconhecidos pela RFB.

[...]

Ao final requer seja desconsiderado o ato de exclusão para que a empresa seja mantida no Simples Nacional.

Em sessão de 08 de agosto de 2014 (e-fls. 34) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2012 ATO
DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação no prazo legal dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Os julgadores realizaram pesquisa nos sistemas da RFB e constataram que todos os processos que controlam os débitos motivadores da exclusão do Simples encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e que “*Não foram apresentados elementos de prova de que todos os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que permanecem na situação “Ativa Ajuizada”, tenham sido pagos ou estejam efetivamente com a exigibilidade suspensa*”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.46), no qual expõe a recorrente apresenta um quadro geral da situação de cada uma das 3 inscrições em DAU que motivaram a exclusão do Simples e que será analisada na fundamentação.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.115 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.734067/2012-67

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do termo de Ato Declaratório Executivo de e-fls. 4, motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17¹, inciso V da lei Complementar 123/2006 e listados na e-fls. 26:

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 90516386

Nome Empresarial : PROMACO-PROCESSAMENTO E MATERIAIS DE COMPUTACAO LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000000603000114	R\$ 33.328,75
00000000608005969	R\$ 13.070,82
00000000610000561	R\$ 4.345,84

[Voltar](#)

A recorrente apresenta o status de cada inscrição em DAU, que serão a seguir analisadas separadamente.

Processo 11080.0009.901/2002-19 – inscrição 00603000114-43

A inscrição 00603000114-43 foi extinta por cancelamento, pois o processo 11080.0009.901/2002-19 encontra-se arquivado após o Superior tribunal de Justiça negar

¹ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

provimento ao recuso especial da União contra decisão do TRF que considerou que os débitos estavam com exigibilidade suspensa na época da inscrição em DAU.

Copio abaixo o despacho de deferimento do requerimento cancelamento da inscrição (e-fls. 111 do PAF 11080.0009.901/2002-19):



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Despacho de Análise

03/10/2014
15:23

Requerimento (protocolo): 20140184890 (01018282014)
Data de Registro: 2014-09-12 17:14:03.647
Requerente: PROMACO PROCESSAMENTO E MATERIAIS DE COMPUTACAO LTDA EPP
CPF / CNPJ: 90.516.386/0001-81
Procuradoria Responsável: PRFN-4ª Região
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Serviço: Averbação de Garantia e Causa Suspensiva da Exigibilidade
Providência Administrativa: Diante da retro anexada decisão judicial proferida nos Embargos à Execução nº 2005.71.00.003634-3/RS, já transitada em julgado, proceda o SERAP à extinção por cancelamento da CDA 00 6 03 000114-43. Após, encaminhe-se para ciência do PDA.
Tipo de Despacho: Deferido - aguardando providência administrativa
Teor do despacho: Trata-se de pedido de extinção da CDA 00 6 03 000114-43, em virtude de decisão judicial proferida nos Embargos à Execução nº 2005.71.00.003634-3/RS. Comprovado o trânsito em julgado da decisão que determinou a desconstituição do crédito e a extinção da execução fiscal nº 2003.71.00.032844-8, defiro o pedido.

Data: 03/10/2014

Assinatura: _____
CARINA BONZANINI DA SILVA

A inscrição 00603000114-43, portanto, não é impeditiva à permanência da recorrente no sistema Simples Nacional.

Processo 11080.011.480/2007-92 – inscrição 00608005969-39

A recorrente apresenta o seguinte status da inscrição:

b) Processo 11080.011.480/2007-92 – Inscrição 00608005969-39

REQUERIMENTO DE REPARCELAMENTO (anexo 05), nº 20140185985 (Protocolo: 01023322014) em 15/09/14 na PRFN-4ª Região, e adesão regulamentada pelo pagamento do DARF em 15/09/14. (anexo nº 06). Histórico (anexo 07).

Como se verifica no histórico de e-fls. 94, a inscrição em DAU ocorreu em 07/08/2008, enquanto que o ato declaratório executivo de exclusão data de 10/09/2012 e manifestação de inconformidade protocolada em 07/11/2012.

Houve concessão de parcelamento em 13/08/2008 (e-fls. 95) com rescisão em 09/11/2009.

A inscrição **00608005969-39** é impeditiva à permanência da recorrente no sistema Simples Nacional.

Processo 12269.000120/2010-25 – Inscrição 00610000561-56

E sobre os débitos controlados no processo 12269.000120/2010-25 – Inscrição 00610000561-56, a recorrente manifestou-se conforma abaixo:

c) Processo 12269.000120/2010-25 – Inscrição 00610000561-56

PARCELAMENTO SIMPLIFICADO CONFIRMADO e AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, Consulta (anexo 08) e adesão regulamentada conforme DARF pago em 15/09/14. (anexo nº 09).

III – CONCLUSÃO

A informação do parcelamento concedido em 15/09/2014 conta na e-fl. 98 , e comprova que a recorrente regularizou os débitos do processo **12269.000120/2010-25 – Inscrição 00610000561-56 dois anos após a emissão do ADE de exclusão.**

A inscrição **00610000561-56** é impeditiva à permanência da recorrente no sistema Simples Nacional.

Verifica-se assim que nos dois últimos casos a recorrente não regularizou os débitos no prazo de 30 dias a contar da ciência do Ato declaratório de Exclusão como determina o artigo 31, § 2º c/c com artigo 17, ambos da lei complementar 123/2006², motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

² “ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. “